



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165267 - SP (2026/0015425-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **WILIAN CORADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**
: **PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645**
: **LETÍCIA MAESTA - SP426043**
: **DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SEBASTIAO GERALDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110**
: **FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**
: **LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE OUROESTE**
ADVOGADOS : **THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327**
: **ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406**
: **THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - SP415223**
INTERES. : **GILDO ADRIANO DE JESUS**
ADVOGADO : **LILIAN CRISTINA FAZAN - SP440454**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LEI N. 8.429/1992 AO RÉU NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção, o art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 não se aplica ao polo passivo da ação de improbidade administrativa para efeito de dispensar o réu do recolhimento do preparo. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165267 - SP (2026/0015425-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **WILIAN CORADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**
: **PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645**
: **LETÍCIA MAESTA - SP426043**
: **DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SEBASTIAO GERALDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110**
: **FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341**
: **LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE OUROESTE**
ADVOGADOS : **THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327**
: **ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406**
: **THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - SP415223**
INTERES. : **GILDO ADRIANO DE JESUS**
ADVOGADO : **LILIAN CRISTINA FAZAN - SP440454**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LEI N. 8.429/1992 AO RÉU NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção, o art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 não se aplica ao polo passivo da ação de improbidade administrativa para efeito de dispensar o réu do recolhimento do preparo. Precedentes.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **WILIAN CORADO DA SILVA** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 3.114/3.118e).

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, porquanto, nas razões do Agravo em Recurso Especial, teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, na origem, do Recurso Especial, inclusive o óbice relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, além de aduzida a impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência, sob a justificativa de que a sanção não poderia ser aplicada sem a demonstração de má-fé.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 2.971/2.975e).

Impugnação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** às fls. 3143/3.146e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III do art. 932 do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que incidiria a Súmula n. 7 desta Corte segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como porque impossibilitada a análise do dissídio jurisprudencial porquanto a parte recorrente teria deixado de atender ao requisito previsto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 2.888/2.897e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e, no mais, apresentam conteúdo genérico, porquanto apenas afirmada a não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, mas não demonstrado como seria possível a análise da apontada violação, por esta Corte, a partir da reavaliação de premissas do acórdão recorrido (identificando-as) e, portanto, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 2.930/2.938e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotado na 2.930/2.938e decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.355.939/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.515.787/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Anote-se, por fim, a inaplicabilidade do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 para dispensar o Agravante do recolhimento do preparo, porquanto, na forma da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, tal preceito não se aplica ao polo passivo da ação de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESPACHO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. TEOR DECISÓRIO. AUSÊNCIA. ART. 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE EM FAVOR DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. É inviável o manejo de agravo interno contra despacho que determina o recolhimento em dobro de custas recursais, ante a ausência de teor decisório no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência refuta a incidência do art. 23-B da nova Lei de Improbidade, que remete o pagamento de custas e despesas para o final do processo, em favor do réu.

3. Desatendido o prazo de recolhimento, os embargos de divergência revelam-se desertos.

4. Agravo interno não conhecido. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

(AglInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.996.724/SP, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 1º.10.2024, DJe 10.10.2024 – destaque!)

Em igual linha de inteligência, os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas: AgInt no AREsp n. 2.772.522/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 12.8.2025, DJEN 15.8.2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.458.915/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 17.9.2025, DJEN 23.9.2025.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.267 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015425-6

Número de Origem:
10005174420178260696

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDO ADRIANO DE JESUS

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA FAZAN - SP440454

AGRAVANTE : WILIAN CORADO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645

LETÍCIA MAESTA - SP426043

DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110

FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE

ADVOGADOS : THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327

ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406

THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - SP415223

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILIAN CORADO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645
LETÍCIA MAESTA - SP426043
DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110
FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADOS : THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327
ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406
THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - SP415223
INTERES. : GILDO ADRIANO DE JESUS
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA FAZAN - SP440454

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026